SPMS EPE
Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA

Ref.ª 20170596

Contrato n.º 27/2018

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NUPC 509 540 715

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. Av. da República, n.º 61, 1050-189 Lisboa Tel.: 211 545 600 | Fax: 211 545 649

Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 25.637.140,00 (vinte e cinco milhões seiscentos e trinta e sete mil cento e quarenta euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida da República n.º 61, 8.º andar, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e pelo Dr. Artur Manuel Trindade Mimoso, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada **"SPMS, EPE"**.

E

Ipwire - Tecnologias Para Comunicações, Lda, NIPC 513603107 com sede na Travessa Sidónio Pais, n.º 29, Sala H, 4475-499 Maia, com o capital social de EUR 6.000,00 (seis mil euros), aqui representada por Jorge Alberto Rodrigues Malheiro, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
B) A SPMS, EPE promoveu um Concurso Público nos termos dos artigos 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a formação de um contrato de aquisição de serviços de manutenção dos equipamentos de videoconferência;
C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 07 de fevereiro de 2018 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de prestação de serviços, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 07 de fevereiro de 2018 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
F) A Entidade adjudicatária aprovou tacitamente a minuta do presente Contrato em 21 de fevereiro de 2018;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por "Contrato", de acordo com as Cláusulas seguintes:

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NIPC 509 540 716

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção dos equipamentos de videoconferência.
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração do contrato)

O contrato inicia-se no dia útil seguinte à data da sua assinatura e vigora por 12 (doze) meses, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas em favor da entidade adjudicante, incluindo as de confidencialidade e de garantia.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Preço contratual)

O preço contratual é de **11.000,00 €** (onze mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é ECF 2018/100.

CLÁUSULA QUARTA

(Local da prestação dos serviços)

1. Os serviços serão prestados nas instalações elencadas no n.º 3 da presente cláusula de acordo com as necessidades identificadas.
2. As despesas de deslocação e estadia serão suportadas pelo adjudicatário e deverão ser contempladas no valor total da proposta.
3. O adjudicatário deverá efetuar a manutenção de suporte aos 16 (dezasseis) equipamentos nas seguintes instalações:
   i. SPSMS Lisboa - SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. Av. da República, nº 61, 1050-189 Lisboa.

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NUPC 509 540 716

ii. SPMS Porto - SPMS- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. Rua do Breiner, nº 121, 4050-126 Porto.

iii. ARS Norte - Administração Regional de Saúde Norte, IP. Rua de Santa Catarina, 1288, 4000- 447 Porto.

iv. ARS LVT - Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale do Tejo, IP. Av. Estados Unidos da América, nº 75-77, 1749- 096 Lisboa

v. ARS Alentejo - Administração Regional de Saúde Alentejo, IP. Largo do Jardim do Paraíso, nº 1, 7000- 864 Évora

vi. ARS Algarve - Administração Regional de Saúde Algarve, IP E.N 125 Sítio das Figueiras, lote 1, 2º andar, 8005- 145 Faro

vii. ARS Centro - Administração Regional de Saúde Centro, IP. Alameda Júlio Henriques, apartado 1087, 3001-553 Coimbra

viii. DGS Lisboa - Direção-Geral da Saúde Alameda D. Afonso Henriques, 45, 1049-005 Lisboa

ix. ACSS Lisboa - Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., Parque de Saúde de Lisboa, Edifício 16, Avenida do Brasil, 53, 1700-063 LISBOA

CAPÍTULO II

Obrigações DA SPMS, EPE

CLÁUSULA QUINTA

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela prestação dos serviços devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a execução da prestação correspondente e entrega do respetivo relatório de atividades, a emitir em função dos fundos disponíveis e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o número de compromisso válido e sequencial.
2. Para efeitos do disposto no número um da presente Cláusula, a obrigação considera-se vencida após a validação dos serviços prestados pela entidade adjudicante.
3. No caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NIPC 509 540 716

5. As faturas devem conter o detalhe das tarefas subjacentes aos valores em causa.
6. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.
7. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CAPÍTULO III
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA
(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
2. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
3. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação, sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO IV
INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA
(Penalidades)

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a SPMS, EPE pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Se o conjunto das sanções atingir um valor superior a 20% do preço contratual a entidade adjudicante pode optar pela resolução do contrato.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades, relativamente às obrigações cujo incumprimento na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato.

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NIPC 509 540 716

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA OITAVA

(Resolução do contrato)

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 7.ª.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA

(Foro competente)

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no contrato aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o qual prevalece sobre as disposições que lhes sejam desconformes.

Capital Estatutário: 25.637.140,00 Euros - NIPC 509 540 716

2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 7 (sete) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2018

P'la SPMS, EPE

Henrique Martins
Presidente do Conselho de Administração

Artur Trindade Mimoso
Vogal do Conselho de Administração

P´la Ipwire - Tecnologias Para Comunicações, Lda

IPWIRE LDA.
VIA ENG BELMIRO MENDES D
AZEVEDO N. 40, SALA 7
4475-401 MAIA
NIF-513603107
COMERCIAL@IPWIRE.PT

Capital Estatutário: 25.537.140,00 Euros - NUPC 509 540 716